



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092172 - MG (2026/0160842-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE IMPUGNAÇÕES CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por violação ao princípio da unirrecorribilidade em razão da concomitante interposição de Agravo em Recurso Especial contra o mesmo acórdão condenatório, pendente de julgamento com embargos de declaração.
2. O agravante sustenta a autonomia do *habeas corpus* e a existência de nulidade absoluta decorrente da parcialidade do Promotor de Justiça, requerendo a superação dos óbices processuais para análise do mérito ou concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a impetração de *habeas corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois se fundamenta na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça que veda o manejo simultâneo de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo ato jurisdicional.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em obstar o *habeas corpus* quando já interposto o recurso cabível, devendo a parte aguardar o desfecho da via recursal instaurada.
6. A alegação de flagrante ilegalidade, tal como apresentada, não afasta o óbice processual da singularidade recursal, inexistindo argumento relevante apto a infirmar as razões da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092172 - MG (2026/0160842-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE IMPUGNAÇÕES CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por violação ao princípio da unirrecorribilidade em razão da concomitante interposição de Agravo em Recurso Especial contra o mesmo acórdão condenatório, pendente de julgamento com embargos de declaração.
2. O agravante sustenta a autonomia do *habeas corpus* e a existência de nulidade absoluta decorrente da parcialidade do Promotor de Justiça, requerendo a superação dos óbices processuais para análise do mérito ou concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a impetração de *habeas corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois se fundamenta na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça que veda o manejo simultâneo de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo ato jurisdicional.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em obstar o *habeas corpus* quando já interposto o recurso cabível, devendo a parte aguardar o desfecho da via recursal instaurada.

6. A alegação de flagrante ilegalidade, tal como apresentada, não afasta o óbice processual da singularidade recursal, inexistindo argumento relevante apto a infirmar as razões da decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, a inexistência de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, argumentando que o *habeas corpus* possui natureza de ação autônoma de impugnação, com assento constitucional, o que permitiria sua tramitação concomitante com recursos de natureza especial.

Alega a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a superar eventuais óbices processuais, consubstanciada na parcialidade do órgão acusador. Afirma possuir prova pré-constituída de que o Promotor de Justiça responsável pela persecução penal declarou, em diversas oportunidades, inimizade notória e capital em relação ao paciente, o que macularia a ação penal de nulidade absoluta.

Sustenta que a decisão agravada incorreu em formalismo excessivo ao não reconhecer a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diante da gravidade da nulidade apontada, que envolveria a própria higidez do sistema acusatório.

Ao final, requer o juízo de retratação ou o provimento do agravo regimental para que seja cassada a decisão monocrática, determinando-se o regular processamento do *writ* e a análise do mérito da impetração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a impetração de *habeas corpus* não afronta o princípio da unirrecorribilidade por se tratar de ação autônoma. Contudo, a insurgência não prospera, uma vez que a decisão monocrática fundamentou-se na orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a utilização do remédio heroico de forma concomitante com recursos próprios destinados a impugnar o mesmo ato judicial.

Como bem delineado na decisão agravada, o sistema processual brasileiro consagra o princípio da unirrecorribilidade (ou singularidade recursal), vetando a impugnação simultânea do mesmo ato judicial por vias distintas. No caso em exame, verifica-se que a defesa interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 2.918.895/MG) contra o acórdão condenatório e, na pendência de julgamento de embargos de declaração naquele feito, impetrou o presente *habeas corpus* substitutivo, manobra que desvirtua a racionalidade do sistema recursal.

Diante desse cenário, a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência deste Tribunal, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* impetrado quando já interposto o recurso cabível. A interposição sucessiva de impugnações contra o mesmo ato judicial configura nítida violação do princípio da unirrecorribilidade, ou da singularidade recursal.

Embora o *habeas corpus* seja uma garantia constitucional, sua utilização não é irrestrita, cabendo a esta Corte Superior a racionalização de seu emprego, de modo a preservar a lógica e a estrutura do sistema recursal pátrio, evitando que o remédio heroico seja utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou como forma de burlar a inadmissão de recursos nas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a interposição concomitante de recurso especial e de *habeas corpus* contra o mesmo ato judicial impede o conhecimento do *writ*, devendo a parte aguardar o desfecho da via recursal ordinária ou extraordinária já iniciada. (AgRg nos EDcl no HC 1.019.405/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/09/2025; AgRg no HC 921.673/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, também vem decidindo pela impossibilidade de interposição cumulativa, pela mesma parte, de mais de um mecanismo de impugnação contra o mesmo julgado, sobretudo quando a via recursal adequada foi instaurada e está ainda *sub judice*.

Confira-se:

[...] Em acréscimo, assinalo que este Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "Também pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que, mesmo no âmbito do habeas corpus, imperiosa a observância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, o qual impede a interposição cumulativa, pela mesma parte, de mais de um mecanismo de impugnação contra o mesmo julgado, sobretudo, como ocorre na situação posta nos autos, em que a via recursal adequada para a espécie já havia sido devidamente instaurada e ainda estava sub judice. Precedentes."(RHC 236.148 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda

Turma, DJe 18.12.2024). (RHC 255.900/AP, Relator Ministro Flávio Dino, Julgado em 14/05/2025, Publicado em 15/05/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. REVISÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO ADEQUADO OU DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO INQUINADO COATOR. FRAGMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS DIVERSOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sedimentada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que "A causa de pedir e o pedido do habeas hão de estar em sintonia com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo suscitar matéria estranha ao que decidido pela Corte"(HC 88816, Primeira Turma, Relator(a) Min. Marco Aurélio, DJ 15.12.2006) no ato inquinado coator. Precedentes.

2. Lado outro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a de que a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo (HC 83.799-AgR, Relator(a) Min. Celso de Mello).

3. Também pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que, mesmo no âmbito do habeas corpus, imperiosa a observância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, o qual impede a interposição cumulativa, pela mesma parte, de mais de um mecanismo de impugnação contra o mesmo julgado, sobretudo, como ocorre na situação posta nos autos, em que a via recursal adequada para a espécie já havia sido devidamente instaurada e ainda estava sub judice. Precedentes.

4. Igualmente consolidada a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à inadequação do uso do habeas corpus como substituto do recurso próprio ou sucedâneo de revisão criminal, a ser manejado perante o juízo competente, que não é nem a Corte Superior nem o Supremo Tribunal Federal.

5. Não havendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no acórdão recorrido, acerca da matéria trazida à baila, inviável a esta Suprema Corte, nesta oportunidade, exarar qualquer pronunciamento, sob pena de não apenas incorrer em supressão de instância como de pactuar com esse tipo de suplementação a atuação claudicante. 6. Agravo regimental não provido. (RHC 232.902 ED-AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin, publicado em 18/12/2024, julgado em 09/12/2024, DJe de 18/12/2024, grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.172 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160842-6

Número de Origem:

00562306620178130216 021617005623 0216170056230 102161700562301001 21617005623
216170056230 562306620178130216

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG111471

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES

CORRÉU : ADAO CESAR SANTOS

CORRÉU : EMILIO CESAR DETTORI

CORRÉU : JULIANA LOPES PEREIRA

CORRÉU : JURACI FELIX DA SILVA

CORRÉU : TARCISO SANTIAGO JÚNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026